

Registro: 2025.0000069827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2220704-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CAIXA ECONOMICA FEDERAL, é agravado NEIDE CALIXTO CATANOSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

JORGE TOSTA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2220704-79.2024.8.26.0000

Agravante: Caixa Economica Federal Agravado: Neide Calixto Catanossi

Interessado: Banco Santander (Brasil) S/A Origem: Foro de Ribeirão Preto/5ª Vara Cível

Juiz de 1^a instância: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 8869

Agravo de instrumento – Ação de repactuação de dívida – Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência postulado pela autora para determinar que os réus observem, proporcionalmente ao respectivo crédito, a limitação de desconto correspondente a 30% dos vencimentos líquidos da requerente, bem com que se abstenham de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de os descontos serem realizados mediante débito em conta corrente ou folha de pagamento, sob pena de incidência de multa por desconto irregular – Insurgência do réu Acolhimento – Ausência de juntada dos contratos celebrados que impede a análise da presença dos requisitos estabelecidos na norma de regência – Decisão reformada para o fim de indeferir o pedido de tutela de urgência postulado pela parte autora – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de repactuação de dívida, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, contra decisão proferida a fls. 64/66 dos autos de origem, a qual deferiu pedido de tutela de urgência postulado pela autora para determinar que os réus observem, proporcionalmente ao respectivo crédito, a limitação de desconto correspondente a 30% dos vencimentos líquidos da requerente, bem com que se abstenham de



incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de os descontos serem realizados mediante débito em conta corrente ou folha de pagamento, sob pena de incidência de multa de R\$100,00 por desconto irregular, limitada a R\$10.000,00.

Aduz a agravante, em síntese, que: a) o contrato de empréstimo consignado é expressamente excluído do rol das dívidas que afetam o denominado mínimo existencial previsto no Decreto nº 11.150/2022, que regulamentou a Lei do Superendividamento; b) o empréstimo consignado somente é concedido quando comprovado pelo cliente que há margem consignável em seus rendimentos mensais, medida esta que é suficiente para evitar que tal crédito leve o consumidor ao superendividamento; c) é necessário avaliar a boa-fé do consumidor que consegue obter empréstimos que ultrapassam a sua margem consignável.

Pleiteia a reforma da decisão agravada, com a revogação da tutela de urgência concedida na origem.

Não houve pedido de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 36/40.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Como cediço, a repactuação de dívidas na forma do



art. 104-A e seguintes do CDC, introduzidos pela Lei nº 14.181/2021, apresenta algumas etapas que devem ser necessariamente observadas quando da instauração do procedimento judicial, em especial a designação da audiência conciliatória.

A suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, conforme previsto no §2º do art. 104-A do CDC, somente ocorrerão em caso de "não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação" referida no caput do dispositivo legal mencionado.

Destarte, uma vez realizada a audiência a que alude o art. 104-A, *caput*, do CDC, não havendo composição entre as partes, nada impede que autora, ora agravada, formule novo pedido de antecipação da tutela recursal para a suspensão/limitação das cobranças, oportunidade em que o douto magistrado de primeira instância poderá analisar a questão à luz dos novos elementos.

No caso, a audiência de conciliação foi realizada em 10/10/2024, ocasião na qual os requeridos não compareceram, de modo que não haveria qualquer impedimento à análise do pedido de tutela de urgência postulado pela parte autora, especialmente considerando o disposto no §2º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Todavia, verifica-se que a requerente, aqui agravada, não acostou ao feito de origem os contratos relativos às contratações objeto da demanda, o que impede analisar-se uma série de requisitos estabelecidos na norma de regência, tais como o momento de



contratação, e, via de consequência, o período da realização dos descontos.

Por oportuno, destaca-se que o art. 104-A, §1°, do CDC, exclui algumas modalidades contratuais do processo de repactuação de dívidas. E, sem a juntada dos contratos bancários cuja repactuação se requer, não é possível aferir se a autora faz jus ao pedido postulado na origem.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de dívidas fundada na Lei do Superendividamento - Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das dívidas impugnadas pelo prazo de cento e oitenta dias - Inconformismo da autora - Não acolhimento - Previsão legal de realização de audiência de conciliação prévia (Lei n. 14.181/21) - Necessidade de contraditório e dilação probatória - Ademais, o artigo 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - A ausência de documentos que demonstrem a data da celebração dos contratos e o período em que os débitos estão sendo efetuados inviabiliza a configuração do fumus boni iuris -Requisitos do artigo 300 do CPC não configurados -Precedentes do TJSP - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento nº 2120891-16.2023.8.26.0000; Relator JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 24/07/2023 – destaques deste Relator).

E, ainda, o seguinte julgado de minha relatoria:

Agravo de instrumento — Ação de repactuação de dívidas — Recurso desacompanhado de preparo, ao fundamento de que o pedido de gratuidade formulado em primeiro grau ainda não fora apreciado — Descabimento — Agravante que deverá realizar o recolhimento do preparo em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Mérito — Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, para o fim de liminar os descontos realizados nas contas do



agravante em até 30% dos valores por ele percebidos — Inconformismo — Descabimento — Pedido que se submete a procedimento próprio, com apresentação de proposta de pagamento e realização de audiência conciliatória — Inteligência do disposto no art. 104-A do CDC — Ausência de juntada dos contratos celebrados que, ademais, impede a análise da presença dos requisitos estabelecidos na norma de regência — Decisão mantida — RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2121425-23.2024.8.26.0000; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 08/05/2024).

De rigor, destarte, a reforma da decisão agravada para o fim de indeferir o pedido de tutela de urgência postulado pela parte autora, ora agravada.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator